

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.804/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA 2001 E 2003. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução (peça 5) da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA), no exercício de 2003, na modalidade fundo a fundo, objetivando: caráter suplementar da formação continuada de docentes; aquisição de livro didático e de material escolar; ou aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculadas nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, (Resolução CD/FNDE 05, de 2/3/2003)), com vigência de 1/3/2003 a 31/12/2003; e não aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio 93758/2001 (peça 1, p. 96-106, DOU, p. 108-110) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 68-84), no exercício de 2001, objetivando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação Pré-Escolar, voltadas a aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola (4 a 6 anos), com vigência de 7/12/2001 a 2/10/2002 (peça 1, p. 214).

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 93758/2001 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA), transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME) à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA), conforme descrito na para Informação 237/2011-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/4/2011 (peça 1, p. 4-8).

3. No âmbito do FNDE, após análise dos autos, foram concluídos os débitos relativos aos montantes repassados diretamente ao citado município, a seguir demonstrados:

3.1. Convênio 93758/2001-FNDE/ME.

3.1.1 O ajuste do convênio, vigeu no período de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a prestação de contas até 2/10/2002 (Clausula Terceira do ajuste, peça 1, p. 99), conforme Demonstrativo Consulta Convênio-Siafi (peça 1, p. 214).

3.1.2. Os recursos federais foram repassados pela concedente mediante ordem bancária 2001OB800308 de 22/12/2001, no valor de R\$ 62.593,05 (peça 1, p. 218) e creditado em 28/12/2001 (extrato bancário, peça 1, p. 164), e a contrapartida fixada em R\$ 632,25 (Cláusula Quarta do Contrato, peça 1, p. 100). A contrapartida foi depositada na conta corrente do convênio em 28/12/2001 (extrato bancário, peça 1, p. 166).

3.2. O Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento Educação de Jovens e Adultos-EJA/2003, vigeu no período de 1º/1/2003 a 31/12/2003, e previa a o prazo para a prestação de contas até 28/2/2004 (Relatório TCE, peça 2, p. 137). O FNDE transferiu os recursos financeiros durante o exercício de 2003, em atendimento às determinações previstas na CD/FNDE 05/2003, mediante as ordens bancárias, (Relação, peça 1, p. 334) a seguir especificadas:

OB	VALOR (R\$)	DATA
2003OB695377	6.208,33	6/5/2003
2003OB695378	6.208,33	6/5/2003
2003OB695379	6.208,33	6/5/2003
2003OB695380	6.208,33	6/5/2003
2003OB695557	6.208,33	26/5/2003
2003OB695745	6.208,33	2/7/2003
2003OB695787	6.208,33	6/8/2003
2003OB696979	6.208,33	18/9/2003
2003OB696079	6.208,33	23/9/2003
2003OB696150	6.208,33	28/10/2003
2003OB696267	6.208,33	5/12/2003
2003OB696268	6.208,37	5/12/2003
Total	74.500,00	

4. Ante os dados constantes da Informação 327/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/4/2011 (peça 1, p. 4-8), foi dada a continuidade da tomada de contas especial, com consolidação de débito em nome do Sr. José Juscelino dos Santos Resende, ex-prefeito municipal de Vitorino Freire (MA), referentes ao Convênio 93758/2001 e ao Programa EJA/2003.

5. O Sr. José Juscelino dos Santos Resende, encaminhou a prestação de contas do Convênio **93758/2001**, em 30/10/2002 (Ofício 148/2002, peça 1, p. 190), acompanhada dos documentos referentes ao convenio (peça 1, p. 138-188 e 190-208), a qual, após a análise financeira (Parecer 2380/2002-DIREL/SUAP/GECAP/DIREF/FNDE de 20/11/2002, peça 1, p. 210), foi o ex-gestor, instado restituir o valor de R\$ 517,48 de saldo de convenio, pela não aplicação financeira dos recursos (Ofício 2404/2005 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 13/9/2005, peça 1, p. 224, AR, p. 230). A prestação de contas foi parcialmente aprovada pelo FNDE, conforme Parecer 607/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 1/5/2005 (peça 1, p. 246-248), e não aprovação do valor de R\$ 517,48 referente a não aplicação no mercado financeiro no período de 28/12/2001 a 24/01/2002 (peça 1, p. 220), conforme demonstrado no Relatório de TCE 376/2006 de 22/3/2006 (peça 1, p. 282-284).

6. A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos para a execução do **EJA/2003**, foi apresentada em 11/5/2004 (peça 1, p. 344), acompanhada do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CAC/S/FUNDEF) pela regularidade, demonstrativo da execução da receita e despesa e de pagamento efetuado, conciliação bancária, relatório de monitoramento, demonstrativo sintético de transferência, relação de professores, extrato bancário, de recursos (peça 1, p. 346-400 e peça 2, p. 3-15), que após a análise financeira, foi emitida a Informação 116/2009-DIAFI/CGCAP/DIFIN/FNDE de 11/3/2009 (peça 2, p. 47-49, AR, p. 73), tendo em vista que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/Fundef, não foi assinado pelo Presidente do Conselho.

6.1. O responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa (Ofício s/n de 27/4/2009, peça 2, p. 75). Não havendo apresentação de documentos de defesa do ex-gestor, o órgão concedente solicitou a devolução dos recursos (Ofício 1.398/210-DIAFI/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 16/9/2010, peça 2, p. 103-104).

7. O Relatório de TCE 122/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 16/9/2010 (peça 2, p. 137-143) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com a impugnação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-EJA/2003, no valor R\$ 74.500,00, repassado à conta do Programa, e, ainda, pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, referente ao Convênio 93758/2001, no valor de R\$ 517,48, concluindo pela responsabilidade do Sr. Juscelino dos Santos Rezende, e, com o Parecer 43/2011-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 145), determinou o envio à Controladoria Geral da União-CGU.

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL001024 de 6/5/2011, peça 1, p. 10) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 153-156) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 936/2014 (peça 2, p. 157-158).

8.1. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 159), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

9. A Coordenação de Prestação de Contas emitiu a Informação 327/2011-COTCE/DIFIN/FNDE, de 26/4/2011 (peça 1, p. 4-8, apontando as irregularidades, pelas quais o gestor foi notificado, em 13/9/2005 (peça 1, p. 224) e 24/3/2009 (peça 2, p. 61). Assim restaram caracterizadas nos autos, após análise da prestação de contas, as irregularidades abaixo:

9.1. **Convênio 93758/2001**: ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados. Valor impugnado R\$ 517,48.

9.2. **Programa EJA/2003**: ausência de assinatura do presidente do conselho no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/Fundef.

9.2.1. Observa-se que a falta de assinatura no Parecer do CACS/FUNDEF demonstra a ausência de atuação do presidente do conselho, tendo em vista que a aprovação das contas são comprovadas por meios de registros e reuniões realizadas pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), o qual, após análise técnica e financeira do programa, emitirá o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Avaliação, documento essencial para a análise das contas do programa pelo FNDE, e, na sua ausência (Resolução CD/FNDE 5, de 2/3/2003), o concedente pode considerar as contas não aprovadas, vez que não foi assinado pelo agente competente (Presidente do Conselho).

9.2.2. Este Tribunal já pacificou a jurisprudência acerca dos Conselhos Municipais de Controle Social na prestação de contas no contexto da gestão de recursos públicos transferidos (Acórdão nº 289/2009-TCU-1ª Câmara):

“4. Data vênia do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controle social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem –sucedida.

5. No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local.

6. Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para essa Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa nº 1/1997, sem que conste no Processo qualquer indício, ou mesmo

acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis par o aperfeiçoamento da administração pública.”

10. O prefeito sucessor, Sr. José de Ribamar Rodrigues (gestão 2005-2008), devidamente notificado (Ofício 2403/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/9/2005, peça 1, p. 230, AR, p. 234) encaminhou ao órgão concedente (peça 1, p. 262-278) cópia da ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento de recursos com pedido de liminar, comprovando que tomou medidas cabíveis contra seu antecessor, o Sr. José Juscelino dos Santos Resende. Consta ainda dos autos, a Nota 117/2012-DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU de 15/12/2012 (peça 2, p. 147-149).

CONCLUSÃO

11. Ante as irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor, seja citado para apresentar alegações de defesa.”

2. Após a citação, a Secex/MA formulou a proposta de mérito a seguir reproduzida (peças 9-11), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 12):

“6. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, mediante o Ofício 3797/2014-TCU/SECEX-MA, de 22/12/2014 (peça 7).

7. Apesar de o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ter tomado ciência, em 6/5/2015, do expediente que lhe fora encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF (peça 4), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 8, permaneceu ele inerte, não atendendo à citação e nem se manifestando quanto à irregularidade verificada.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A responsabilidade do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende está caracterizada por ter sido ele o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a prestação de contas até 2/10/2002, ainda no período de sua gestão (1997-2004).

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantas abaixo especificadas, acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com o Programa de Apoio a Sistema de

Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2003, por ausência de assinatura do presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/Fundef e, ainda, pela ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio 93758/200, referente ao período de 28/12/2001 a 24/1/2002:

b.1). Responsável: Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), nas gestões 1997-2000 e 2001-2004;

b.2) quantificação do débito e datas de ocorrências do PEJA/2003

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	26/5/2003
6.208,33	2/7/2003
6.208,33	6/8/2003
6.208,33	18/9/2003
6.208,33	23/9/2003
6.208,33	28/10/2003
6.208,33	5/12/2003
6.208,37	5/12/2003

Valor atualizado até 7/7/2015: R\$ 295.311,94

b.3) quantificação do débito e data de ocorrência referente a não aplicação no mercado financeiro (Convênio 93758/2001):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
517,48	28/12/2001

Valor atualizado até 7/7/2015: R\$ 1.314,66

c) aplicar ao Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.